



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0082/2011 – CRF
PAT N.º : 0060/2009 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : METALMECANICA MAIA LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 01577/2009 6ª URT, onde se denuncia a emissão para suposta NF-e de sequência 118, 119, 122, 123, 124, 125 e 126 em contingência SEM CHAVE DE ACESSO E CODIGO DE BARRA, impossibilitando qualquer consulta ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 415, inciso I e III, c/c com inciso II § 1º e § 2º do art. 425-M e § 8º do art. 425-Q, do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “c”, inciso III, do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 13.947,62 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 7.903,65 (sete mil, novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o montante de **R\$ 21.851,27 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).**

O processo está instruído com Demonstrativo do Auto de Infração, onde

consta a relação das notas fiscais, com o valor do ICMS devido e a multa condenatória pela emissão DANFE sem chave de acesso e código de barra, conforme demonstrativo anexos, nas fls. 04 a 026.

Regularmente notificada, a coletada, impugnou tempestivamente o feito alegando o que se segue:

A atuada informa que a emissão do DANFES sob o regime de contingência se deu em razão de problemas técnicos enfrentados pela atuada, que impossibilitaram de seguir o normal procedimento de emissão das notas fiscais eletrônicas e respectivos DANFES, que tais problemas foram comunicados a Secretaria de Fazenda do estado do Ceará. Afirma que impossibilitada de resolver os problemas técnicos, agiu na forma preconizada pelo ajuste SINIEF 07/05 e emitiu os DANFES em formulário de segurança e que após a solução dos problemas as notas fiscais foram emitidas e transferidas eletronicamente ao sistema da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e assegura que o embasamento do auto de infração está equivocado e que não há imposto a ser lançado, visto que o ICMS não é devido ao estado do RN, mas ao CE.

O atuante iniciou a defesa do auto de infração fazendo um arrazoado acerca da nota fiscal eletrônica e do DANFE e da legislação que os regulamenta. Informa que há normas a serem observadas quando da ocorrência de problemas técnicos no envio das informações eletrônicas as secretarias de fazenda dos estados e que a atuada não teria cumprido fielmente tais determinações e assegura que os DANFES emitidos em formulários de segurança também devem conter código de barra, conforme art 425-Q, § 8º do RICMS, concorda que o contribuinte pode utilizar-se de formulários de segurança para emissão de DANFE, porém deve “respeitar os requisitos exigidos pela legislação tributária”. E considera equivocada o entendimento da atuada de que o imposto é devido ao estado do Ceará, afirmando, com amparo no art. 136 do RICMS, que o imposto e a multa são devidos no local aonde forem detectadas as irregularidades, e que não vislumbrou qualquer prova de que o ICMS devido na operação foi recolhido ao Estado do Ceará.

Consta nos autos, folha 72, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, a empresa foi atuada pela emissão de DANFE em desacordo com a legislação tributária. Na hipótese de ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão de dados ou recebimento da autorização da emissão da NF-e, o contribuinte poderá valer-se da emissão do DANFE em regime de contingência, devendo observar os requisitos estabelecidos no “Manual de

Integração – Contribuinte”, conforme prevê a Cláusula Décima primeira” do referido Ajuste SINIEF.O ilustre sentenciante, julgou o feito procedente por entender que outra coisa não lhe restava senão a aplicação da Lei.

De resto, a douda Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 44, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0082/2011 – CRF
PAT N.º : 0060/2009 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : METALMECANICA MAIA LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 01577/2009 6ª URT, onde se denuncia a emissão para suposta NF-e de sequência 118, 119, 122, 123, 124, 125 e 126 em contingência SEM CHAVE DE CESSO E CODIGO DE BARRA, impossibilitando qualquer consulta ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica.

No desenrolar do processo ficou comprovado, que a empresa foi autuada pela emissão de DANFE em desacordo com a legislação tributária. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE, é o documento utilizado para acompanhamento do trânsito de mercadorias cuja comercialização foi feita através da nota fiscal eletrônica – NF-e, instituída através do ajuste do sistema nacional de informações econômicas e fiscais – SINIEF n° 07/2005 e recepcionado na legislação estadual através dos art. 395, inciso XXXIX, 425-M, 425-N e 425-Q do RICMS. Conforme esse ajuste, o DANFE será emitido após a autorização da emissão da nf-e, e, na hipótese de ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão de dados ou o recebimento da autorização da emissão da NF-e, o contribuinte poderá valer-se da emissão do DANFE em regime de contingência, devendo observar os requisitos estabelecidos no “Manual de Integração – Contribuinte”, conforme prevê a cláusula décima primeira” do referido ajuste SINIEF, verbis:

“Cláusula décima primeira Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no ‘Manual de Integração - Contribuinte’, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta deste Ajuste;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos da cláusula décima sétima-D;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto na Cláusula décima sétima-A;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil", tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Cláusula Décima sétima-D.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do *caput*, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

(...)

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

(...)

§ 11. Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

Acrescido o § 11 à cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 11/08, efeitos de 01.10.08 a 31.03.10.

§ 11 O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV - identificar, dentre as alternativas do *caput*, qual foi a utilizada.

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso II do *caput*, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto na cláusula décima sétima - D;

II - na hipótese dos incisos III e IV do *caput*, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

(...)"(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Examinando-se a legislação acima transcrita, os documentos juntados aos autos e tenha apresentado provas de que comunicou a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará a autuada sem sombra de dúvidas, que os DANFES emitidos por ela estão em desacordo com o estabelecido na norma tributária, conforme prevê a cláusula Décima Primeira do Ajuste SINIEF, supracitada, e no Manual de Integração – Contribuinte.

Não há registro de que a autuada tenha transmitido a Declaração Prévia de Emissão em Contingência para a Receita Federal do Brasil e que estivesse autorizada a utilizar-se da opção de emissão dos DANFES em situação de contingência. Além dos problemas enfrentados, ainda está previsto no Manual de Integração – Contribuinte a geração de um segundo código de barras adicional, conforme se extrai da leitura do item 7.9.2, verbis:

“O uso do formulário de segurança(FS ou FS-DA) para a impressão do DANFE é a forma de contingência mais simples. As NF-e devem ser transmitidas posteriormente para SEFAZ quando cessados os problemas técnicos que impediram transmissão.

Neste caso, o emissor deverá gerar o Código de Barras Adicional “Dados da NF-e” no campo 1 e a representação numérica desse Código de barra Adicional no campo 2”.

Assim, ao deparar-se com tal situação não restou ao autuante outra providência que não fosse a apreensão de mercadorias por falta de documentação fiscal hábil, é obrigação do contribuinte de emitir nota fiscal antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Os arts. 150, Inciso XIII, e 418, Inciso I, do RICMS, assim dispões, verbis:

Art 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)

Art. 418. A nota fiscal deve ser emitida;

I- antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

O fato gerador da obrigação tributária está previsto no art. 2º, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma, verbis:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

A infração está perfeitamente caracterizada e comprovada.

A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado, entendimento este que culminou posicionando pela procedência do Auto muito bem apontada pelo ilustre sentenciante monocrática.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito precedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0082/2011 – CRF
PAT N.º : 0060/2009 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : METALMECANICA MAIA LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº 0115/2011

**EMENTA ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E
ACESSÓRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO – EMISSÃO DE DANFE INÁBIL –
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA QUE SE
CONFIRMA. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO
SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida que julgou o feito procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator